



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8947 de 11 de NOVEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8946, REFERENTE AO DIA 09/11/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N 0600007-24.2021.6.11.0023

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/11/2021)

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LUCAS SOARES DE SOUZA

PARECER: pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja aplicada à recorrida a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 18102283) em **Processo Administrativo** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença do Juízo da 23ª ZE (ID 18102279), decisão que deixou de aplicar multa (prevista art. 124 do Código Eleitoral) ao **mesário**, ora Recorrido, Sr. Lucas Soares de Souza, o qual, sem justificativa, **ausentou-se dos trabalhos eleitorais** no dia do pleito das Eleições 2020 (15/11/2020), na Escola Estadual André Maggi, município de Colíder/MT.

A **sentença** entendeu aplicável ao caso, por analogia, a Resolução TSE nº 23.637/2021, norma que suspendeu os efeitos da ausência às urnas para os eleitores que deixaram de votar em 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

O **Recorrente** (MPE) alega que é inconteste que o Sr. Lucas foi convocado, não compareceu e tampouco apresentou justificativas para sua falta ao trabalho eleitoral. Sustenta ainda que a citada resolução do TSE diz respeito somente aos eleitores pátrios, não se aplicando aos cidadãos que foram convocados para a realização do pleito (mesários, etc.). Pede o provimento do recurso para que seja imposta a multa legal ao Recorrido.

Devidamente intimado, o Recorrido não apresentou **contrarrazões** (ID 18102290).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso (ID 18115628).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N 0600008-09.2021.6.11.0023

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/11/2021)

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: MAISA LOURENCAO DA SILVA

PARECER: pelo provimento do recurso do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja aplicada à recorrida a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 18122767) em **Processo Administrativo** interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de **sentença** do Juízo da 23ª ZE (ID 18122763), decisão que deixou de aplicar **multa** (prevista art. 124 do Código Eleitoral) à **mesária**, ora Recorrida, Sra. Maisa Lourenção da Silva, a qual, **sem justificativa, ausentou-se dos trabalhos eleitorais** no dia do pleito das Eleições 2020 (15/11/2020), na Escola Municipal Fábio Ribeiro da Cruz, município de Colíder/MT.

A **sentença** entendeu aplicável ao caso, por analogia, a Resolução TSE nº 23.637/2021, norma que suspendeu os efeitos da ausência às urnas para os eleitores que deixaram de votar em 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

O **Recorrente** (MPE) alega que é inconteste que a Sra. Maisa foi convocada, não compareceu e tampouco apresentou justificativas para sua falta ao trabalho eleitoral. Sustenta ainda que a citada resolução do TSE diz respeito somente aos eleitores pátrios, não se aplicando aos cidadãos que foram convocados para a realização do pleito (mesários, etc.). Pede o provimento do recurso para que seja imposta a multa legal ao Recorrido.

Devidamente intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (ID 18122878).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo provimento do recurso (ID 18122085).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600464-90.2020.6.11.0023

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/11/2021)

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: IARA WAINE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

ADVOGADO: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT0021794

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a r. sentença para aprovar, com ressalva, as contas da recorrente, mantendo o recolhimento da importância questionada, qual seja, R\$ 602,42, ao Tesouro Nacional.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **IARA WAINE ALMEIDA DOS SANTOS**, candidata ao cargo de vereadora nas **eleições de 2020**, no município de Nova Santa Helena/MT.

Consta no feito que a sentença desaprovou suas contas com base na omissão de receitas e correspondentes despesas, a configurar a existência de valores sem origem identificada, bem como determinou o recolhimento do montante de R\$ 602,42 aos cofres do Tesouro Nacional [ID 15577072].

Em suas razões [ID 15577322], a Recorrente afirma que a importância apurada se refere à aquisição de combustíveis para uso próprio e que um equívoco do fornecedor o levou a emitir os respectivos documentos fiscais em nome do CNPJ da campanha, ao invés de lançá-los na sua conta pessoal, como pessoa física, razão pela qual requer o provimento do recurso para a aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a **Douta Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo **parcial provimento** do recurso para a aprovação das contas com ressalvas, **mantendo-se** o recolhimento determinado [ID 15804172].

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600007-33.2021.6.11.0020

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/11/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE VARZEA GRANDE

ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT0010948

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT0027628

ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT0009944

RECORRIDO: FLAVIO ALBERTO DE VARGAS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: ZILMAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com retorno dos autos à primeira instância para processamento

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** apresentado pelo Diretório Municipal do **DEMOCRATAS** de Várzea Grande - DEM, nos autos de ação de **investigação judicial eleitoral** (AIJE), em face da sentença que julgou extinta a ação, resolvendo o mérito, por alegação de **decadência**. Refere o recurso que:

1. o recorrente ajuizou ação com esteio no art. 30-A da lei nº 9.504/97, provando captação e gastos ilícitos de recursos de campanha ("prática de "CAIXA 2"), no pleito eleitoral majoritário de 2020;
2. a ação pode ser proposta em até quinze dias após a diplomação;
3. conforme a EC nº. 107/2020, no caso do pleito em questão, a AIJE poderia ser proposta até o dia 1º de março de 2021;
4. a Resolução TSE nº. 23.624 ratificou que a ação de investigação eleitoral com base no artigo 30-A da Lei nº. 9.504/97 poderia ser proposta é o dia 01/03/2021;
5. a ação foi ajuizada em 08/01/2020.

A sentença asseverou que, embora tenha parecido utilizar a ação por captação ou gastos ilícitos do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, o autor (partido) referiu como objeto o abuso de poder econômico, conforme a Lei Complementar nº. 64/90, sendo certo ainda que os réus não teriam sido eleitos. Logo, o prazo a ser aplicado não seria o da captação ilícita de recursos do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 (quinze dias após a diplomação), mas os da AIJE por abuso de poder econômico (data da diplomação, cf. art. 22 da LC nº. 64/90).

Transcrevo a fundamentação da decisão recorrida na sua parte essencial: *"não obstante, após a leitura atenta dos autos, resta claro que o autor pretendeu usar a AIJE prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990. Tal conclusão é embasada no fato da ação ter sido fundamentada no "abuso do poder econômico" e como já vimos o abuso é reservado para a AIJE. Além disso, os pedidos feitos pelo autor também são aqueles previstos para a AIJE. Entretanto, se a AIJE é utilizada como sucedâneo da representação do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, é de rigor que se observe o prazo para sua propositura, ou seja, ação deve ser apresentada até a diplomação. Porém, tal pressuposto não foi observado neste âmbito, o que leva fatalmente ao reconhecimento da decadência".*

As contrarrazões foram apresentadas no Id 16474322.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, ao argumento de que *"o prazo decadencial previsto são 15 dias da diplomação. Isto acontece porque apenas com a apresentação das prestações de contas definitivas é possível avaliar se houve omissão, arrecadação ou gastos ilícitos de campanha. No pleito de 2020, o prazo para apresentação das contas esvaia-se em 15/12/2021".*

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600432-67.2020.6.11.0029

Julgamento adiado para a sessão seguinte (11/11/2021)

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FABIO DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO SALLES MICHELETTI - OAB/MT0024158

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por **FÁBIO DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Nova Maringá/MT.

Consta no feito que a sentença desaprovou as contas com base em três irregularidades apontadas no parecer técnico, quais sejam:

1. ausência de emissão de recibo e registro, na escrituração contábil, de receita estimável em dinheiro, referente a material gráfico;
2. não escrituração contábil de cessão ou locação de veículos, ou de carro de som, para comprovar a aquisição de R\$ 100,02 em combustíveis;
3. falta de apresentação de documentos fiscais tendentes a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais declarados e quitados no valor de R\$ 530,02, a configurar omissão de despesas [ID 15664322].

Em relação ao item 1 [materiais gráficos de propaganda], o Recorrente afirma que não despendeu recursos com os "santinhos" distribuídos durante a campanha, porque estes foram arcados pela representação majoritária, cujo candidato a Prefeito concorreu pela mesma sigla partidária.

Quanto ao item 2 [despesas com aquisição de combustíveis sem justificativa], apresenta Termo de Cessão de Veículo que tem como cedente ele próprio, Recorrente, datado de 27 de setembro de 2020.

No tocante ao item 3 [omissão de despesas], limita-se igualmente a anexar documento fiscal relativo a serviços avulsos, emitido por um município do Estado da Bahia.

Ao final, requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 15664622].

Em seu parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **desprovimento** do recurso [ID 15803772].

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600613-16.2020.6.11.0014

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANDREIA WAGNER PREFEITO

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - OAB/RJ0149404

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINO CERTO(PSDB, PTB, MDB, SOLIDARIEDADE E PP)

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT26557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT15618

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 18009747) interposto por **Andreia Wagner** em face de sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou **procedente** representação eleitoral, com pedido de direito de resposta, ajuizada pela **Coligação Jaciara no Caminho Certo**, e aplicou **multa** no valor de R\$ 5.000,00 à representada.

A representação foi ajuizada em razão de propaganda exibida no horário eleitoral da recorrente, bem como nas redes sociais “Facebook” e “Instagram”, em que a candidata aparece fazendo críticas à gestão e ao aumento do IPTU pelo prefeito à época, Abduljabar Gavin Mahammad, candidato à reeleição.

Afirma a recorrente que as críticas tecidas ao gestor municipal não são fatos sabidamente inverídicos, muito pelo contrário, por meio de um mapeamento é possível verificar que as taxas do IPTU no município de Jaciara/MT subiram exponencialmente na gestão do prefeito candidato à reeleição.

Aduz que o direito de resposta franqueado – em sede liminar - e utilizado pela Coligação recorrida, não trouxe à baila a razão do aumento do imposto, limitando-se a ofender a imagem e a honra do recorrente.

Pleiteia, assim, o provimento do apelo para julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada.

A Coligação foi intimada, porém, deixou de apresentar contrarrazões (ID 18099759).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18117308).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0000092-07.2016.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – EMBARGOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

AGRAVANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

AGRAVANTE: NILSON APARECIDO LEITAO

AGRAVANTE: PERMINIO PINTO FILHO

PARECER: pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do agravo interno.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/MT** contra a decisão monocrática, que julgou as contas da agremiação **aprovadas com ressalvas** (ID 8392572), bem como em face da decisão que julgou os embargos de declaração (ID 8967372).

Na espécie, tratava-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após regular tramitação e julgados os embargos de declaração, as **contas foram aprovadas com ressalvas**, com determinação de restituição ao Erário do valor de R\$ 19.070,78, bem como **determinação para aplicação na promoção da participação feminina na política**, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, **do importe de R\$ 74.830,71**.

Ao interpor o presente agravo interno, o Agravante alega, em síntese que:

(i) “A r. decisão recorrida determinou a restituição do valor de R\$ 8.448,79 pagos pelo partido para a Receita Federal do Brasil a título de imposto, dos quais, R\$ 4.862,20 se trata de valor principal e R\$ 3.474,38 a título de juros e multa. O D. Relator consignou que o partido não comprovou “a destinação dos recursos do Fundo Partidário, ante a ausência do documento fiscal que deu origem à despesa, no valor principal de R\$ 4.862,20”. Ocorre que tratando-se de tributo, cobrado pelo fisco do partido, é certo que o documento fiscal que deu origem à despesa se trata de obrigação tributária do partido, não podendo ter qualquer outra relação. (...) no que diz respeito ao pagamento dos juros e multa no importe de R\$ 3.474,38, é certo que se tratou de pagamento direcionado ao próprio Tesouro, logo, a restituição dessa importância caracteriza enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Ademais, o próprio artigo 17, § 2º da Resolução 23432/2014 permite o pagamento dos encargos da mora”;

(ii) “O partido comprovou que gastou o valor de R\$ 10.000,00 para que as filiadas do sexo feminino participassem da convenção nacional do PSDB na cidade de Brasília/DF. Referida importância, deve ser considerada como apta a atender as disposições do artigo 44, inciso V da Lei nº. 9096/95 (...) ‘Programas’ de promoção e difusão da participação política da mulher não são apenas ‘eventos’, mas sim, uma série de atividades voltadas à conscientização da participação política da mulher”;

(iii) “O partido foi condenado a restituir o Erário no valor de R\$ 3.371,99, em razão de uma despesa com restaurante, por conta do consumo de bebida, bacalhau e pudim. (...) Diversamente do entendimento firmado na r. decisão, referido gasto está relacionado à atividade partidária, pois se tratou reunião da executiva do partido para tratar de assuntos políticos partidários da agremiação, logo, evidente o atendimento do artigo 44, inciso I da Lei dos Partidos (...) o próprio Poder Judiciário entende que despesas

dessa natureza não ferem a probidade administrativa, pois adquirem vinhos, lagostas, dentre outras iguarias, conforme se infere nas reportagens”;

(iv) *“O partido foi condenado a restituir o Erário o valor de R\$ 5.000,00, em razão de constar no documento fiscal emitido por restaurante apenas a informação “despesa com refeição”. (...) Ora, o documento fiscal foi emitido por um restaurante, e indicou que a despesa se tratava de “Despesa com refeição – 29/08 – afiliação gov. Pedro Taques” (ID399472 – pág. 21). (...) Assim, não há se falar em não atendimento ao artigo 18 da Resolução 23.432/2015, pois há informação acerca da natureza da despesa, bem como enquadra-se na hipótese de utilização do recurso do fundo partidário para fazer frente ao gasto conforme prevê o artigo 44, inciso VII da Lei dos Partidos Políticos. ”*

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, *“nos pontos e na forma acima declinada.”*

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso (ID 10819672).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N 0600158-25.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARCOS DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para anular a sentença vergastada, com o consequente retorno dos autos à instância singela

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **MARCOS DA SILVA ALBUQUERQUE**, candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT que desaprovou sua prestação de contas de campanha (ID 18097697), com fundamento no art. 36, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato em virtude de **ausência dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados**, contrariando norma expressa no art. 53, inc. II, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 18097750), o recorrente alega que, *“o digno Juízo primevo baseou-se, consoante ao parecer conclusivo e cota ministerial em determinar a devolução de valores a monta de R\$ 4.512,20 (quatro mil, quinhentos e doze reais e vinte centavos), tendo em vista irregularidades não sanadas tão somente do item 2.1 ID – 92815473, página 02.”*

Afirma que, devidamente intimado, juntou aos autos os documentos que comprovam a regularidade dos gastos realizados com recursos oriundos do FEFC, bem como que o Juízo *a quo* não se atentou para a manifestação do prestador.

Justifica ainda que, mencionados documentos mais uma vez foram juntados aos autos, em sede de Embargos de Declaração, conforme permitem os tribunais pátrios.

Aduz que, *“no caso, não foi dado o direito a defesa do candidato após o parecer conclusivo, houve o cerceamento de defesa, haja vista a sentença prolatada viola o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa”*. Cita jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral/MT, afirmando que, *“quanto à possibilidade de juntada de documentos após os pareceres técnicos e ministerial, essa Eg. Corte Regional já pacificou entendimento pela possibilidade apenas como medida excepcional, quando tratar-se de uma única irregularidade e a análise possa ser feita pelo próprio julgador, sem que seja necessário novo reexame pelo órgão técnico”*.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame, bem como excluir a determinação de valores ao Tesouro Nacional.

Em sede de contrarrazões (ID 18097756), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, sob a alegação de que *“pela análise atual de tais documentos, observa-se a boa-fé do peticionante na regularidade das contas apresentadas, afastando assim, a possibilidade de abuso do poder econômico e aumentando a confiabilidade das contas apresentadas”*.

Em juízo de retratação (ID 18097757), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, *"para declarar a NULIDADE da sentença prolatada, seja porque carente de fundamentação legal, seja por cerceamento de defesa, decorrente de notificação cujo conteúdo apresenta deficiência que impede a exata compreensão da documentação solicitada pelo órgão técnico"* (ID 18115378).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N 0600005-54.2021.6.11.0023

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: FERNANDA PAULA BLOCK

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de que seja aplicada à recorrida a multa pecuniária imposta pelo artigo 124, do Código Eleitoral.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 18122897) interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de sentença (ID 18122892) proferida pelo juízo da 23ª Zona Eleitoral que deixou de aplicar multa à mesária **Fernanda Paula Block** por ausência aos trabalhos eleitorais nas **Eleições 2020**.

Em razões recursais o Ministério Público Eleitoral pleiteia a anulação da sentença para que seja determinada a citação da mesária por edital, tendo em vista que sua citação foi infrutífera e, a ela, seria cabível a aplicação da multa prevista no art. 124 da Lei nº 4.737/1965.

Conforme certidão ID 18122899 o recurso é tempestivo.

Intimada a apresentar contrarrazões (ID 18122907), a recorrida deixou transcorrer o prazo *in albis* (certidão ID 18122908).

Por meio do despacho ID 18122909 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** destaca que, intimada pessoalmente a contrarrazoar o recurso a mesária ficou-se inerte, o que indica que teve conhecimento da convocação e, ainda assim, não se manifestou. Assim pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença, para que seja aplicada a multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral à mesária faltosa (ID 18125873).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N 0600541-69.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUCIANE REGINA DE SOUZA

ADVOGADO: PRISCILA APARECIDA COSTA - OAB/MT0028165

PARECER: pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, decretando-se a nulidade da sentença, do parecer conclusivo e da intimação do prestador de contas para atendimento do relatório preliminar, retomando-se o regular curso do feito a partir dessa fase processual.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

Preliminar: nulidade da sentença

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito:

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** Eleitoral interposto por **Luciane Regina de Souza**, candidata a vereadora pelo município de Nova Guarita/MT, contra sentença [id. 15849272] proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT, que **desaprovou** a sua prestação de contas de campanha com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas em razão da ausência de extrato completo e definitivo da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, abrangendo todo o período de campanha eleitoral.

Após prolatada a sentença, a prestadora interpôs embargos de declaração [id. 15849672] para sanar omissão, tendo juntado os extratos bancários, o qual foi conhecido e julgado improcedente [i. 15849922].

Em razões recursais [id. 15850222], a recorrente sustenta, em síntese, preliminar de nulidade da intimação id. 15848322, pois na publicação do DJe não havia o escopo da intimação. E, em razão da economia processual, requer a análise dos extratos apresentados por ocasião dos embargos declaratórios a fim de aprovar as contas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. 16206172], opina pelo **conhecimento e provimento do recurso** para reconhecer a preliminar de nulidade da intimação, decretando a nulidade deste ato até a sentença, retornando o feito à fase processual de intimação do relatório preliminar.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N 0600043-32.2021.6.11.0002

PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: WENDEL XAVIER DE SOUZA

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (ID 15564172) em **Processo Administrativo** interposto pelo Sr. **Wendel Xavier de Souza**, servidor público estadual (agente penitenciário), em face de sentença do Juízo da 02ª ZE (ID 15566322), decisão que, nos termos do §2º do art. 124 do Código Eleitoral, aplicou-lhe sanção de suspensão de 05 (cinco) dias, com a perda da remuneração respectiva, em virtude de não comparecimento aos trabalhos eleitorais do pleito de 2020, após devida e formal convocação.

O Recorrente alega que não recebeu qualquer tipo de ofício, portanto não foi intimado ou citado oficialmente para trabalhar no dia 15 de novembro de 2020; aduz também que se tivesse tido conhecimento da convocação, teria justificado, pois é agente penitenciário, sendo que estes estariam supostamente dispensados do trabalho eleitoral nas eleições 2020.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo **desprovemento** do recurso (ID 15807022).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N 0600119-52.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JUVANILTO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **JUVANILTO LOPES DOS SANTOS**, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Poxoréu/MT.

Consta no feito que a decisão de 1º Grau desaprovou as contas com base nas seguintes impropriedades e irregularidades:

1. erro no nome do prestador das contas, ora Recorrente;
2. não comprovação de doação estimável em dinheiro como produto do serviço ou atividade econômica do doador;
3. não comprovação de propriedade de veículo automotor e integralização patrimonial precedente ao ato de registro da candidatura;
4. uso pessoal de combustíveis doados para a campanha pela candidatura majoritária;
5. omissão de despesas referentes à aquisição de combustíveis;
6. omissão de receitas estimáveis em dinheiro consistentes na ausência de Termos de Cessão de Veículos;
7. ausência de apoiadores para a distribuição de materiais impressos de campanha;
8. abertura de conta bancária específica para a campanha fora do prazo; e
9. não apresentação de extratos bancários na forma definitiva [ID 14996872].

Nas razões apresentadas, o Recorrente tenta desconstituir os apontamentos técnicos que ensejaram a reprovação das contas e afirma que não subsiste irregularidade grave a ensejar tal decreto.

Ao final, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas e, alternativamente, mantida a decisão pela desaprovação, requer seja desobrigado de devolver valores aos cofres públicos, sob a alegação de que haveria enriquecimento ilícito da União [ID 14997172].

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** concluiu pelo afastamento de algumas das impropriedades apontadas no parecer técnico e, no fim, pelo **desprovimento** do recurso [ID 15247072].

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N 0600658-60.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ITAMAR DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT4574-A

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em prestação de contas interposto por **ITAMAR DE SOUZA**, candidato ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Peixoto de Azevedo/MT.

A sentença desaprovou suas contas ao fundamento de que restou ausente a integralidade dos documentos necessários para o regular exame contábil, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da ofensa ao §1º do art. 21 da mesa resolução [ID 14929272].

Nas razões do apelo, o Recorrente lembra que não se elegeu e afirma que cumpriu com todas as diligências técnicas que lhe foram solicitadas. Disse, ainda, que não agiu com dolo ou má-fé em nenhuma das fases processuais e que em caso semelhante, relativo ao mesmo município, a violação detectada quanto à transferência de valores em desobediência à norma não culminou na reprovação das contas, mas na aprovação com ressalvas, tal como requer ao final [ID 14929572].

Em seu primeiro parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso, ante a inexistência de instrumento de mandato outorgado pelo Recorrente [ID 15129172].

Após a inclusão do processo em pauta para julgamento, a se realizar no dia 24/06/2021, conforme certidão da Secretaria Judiciária [ID 15230772], o Recorrente atravessou petição nos autos e juntou procuração advocatícia [ID 15246822].

Novamente intimada a se manifestar, a **Douta PRE** pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso [ID 15831822].

É o relatório.

14. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0600050-30.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2010

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais** (pleito 2010), formulado pelo **Partido Republicano Progressista (PRP)**, Diretório Estadual em Mato Grosso.

Anoto, inicialmente, que as contas eleitorais (2010) do partido foram julgadas não prestadas em Acórdão nº 20.746/2011 deste Egrégio TRE/MT (ID 13617722).

A ASEPA opinou (ID 18113764) pelo **deferimento** do requerimento de regularização.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18123726) também manifestou pelo **deferimento** do pedido.

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL N 0600102-79.2020.6.11.0026

PROCEDENCIA: Novo São Joaquim - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA NOVO SAO JOAQUIM MT

ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - OAB/MT0019909

RECORRENTE: CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT0012124

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

RECORRIDO: CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT0012124

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO JORDAO

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT0012124

ADVOGADO: JULIANA BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT0011154

RECORRIDO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA NOVO SAO JOAQUIM MT

ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - OAB/MT0019909

PARECER: pelo CONHECIMENTO dos recursos e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM/MT, mantendo a condenação de CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA e condenando também ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO ao pagamento de multa, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos** interpostos por **CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA** e **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** do município de Novo São Joaquim/MT, em face de sentença proferida em representação eleitoral por propaganda **extemporânea**.

A ação foi julgada parcialmente procedente e culminou na condenação do primeiro Recorrente (Carlos Royttmen) à multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97, excluindo dela o Sr. Antônio Augusto Jordão, concorrente à reeleição ao cargo de Prefeito no referido município [ID 14648972].

O Recorrente Carlos Royttmen objetiva a improcedência da Representação e retirada da multa, sob a alegação de que não houve pedido expresso nem subliminar de voto na publicação que deu origem à demanda, bem como afirma que a decisão contraria a construção jurisprudencial acerca do tema, razões pelas quais requer o provimento do apelo [ID 14649072].

O Partido Progressista (PP), por sua vez, tem como escopo a inclusão do Sr. Antônio Augusto Jordão na condenação, sob o argumento de que este tinha pleno conhecimento e concordou com a publicação, forneceu material fotográfico para sua realização e dela igualmente se beneficiou [ID 14649222].

Em contrarrazões, o Partido Progressista (PP) requereu o desprovimento do primeiro recurso [ID 14649522].

Não há contrarrazões de Carlos Royttmen e Antônio Jordão ao recurso do PP, conforme certidão cartorária [ID 14649872].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **não provimento** do primeiro recurso [Carlos Royttmen] e pelo **provimento** do segundo [Partido Progressista], para que a mesma penalidade (multa eleitoral) seja estendida ao então representado Antônio Augusto Jordão [ID 14898822].

É o relatório.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N 0601424-86.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: VILMA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO: JADIR WILSON DA SILVA DALVI - OAB/MT17510/O

EMBARGADA: UNIÃO – ADVOCACIA DA UNIÃO

ADVOGADO: FÁBIO ADRIANO DE MORAIS AFONSO - ADVOGADO DA UNIÃO - OAB/GO 16.490

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18116438) interpostos por VILMA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES em Cumprimento de sentença contra despacho de ID 18114539:

"Vistos, etc.

Primeiramente informo que o despacho de ID 14750122 (24/05/2021), o qual determinou a juntada dos comprovantes "a partir de outubro de 2021 (4ª parcela) e das demais até o mês de maio devidamente atualizadas.", na realidade referem-se as parcelas não cumpridas desde outubro de 2020 e não de 2021.

Assim, acolho a petição da União de ID 18112789 e DETERMINO a intimação da parte devedora, a fim de que, no prazo de 10 dias, junte aos autos todos os comprovantes faltantes do acordo firmado, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença.

P.R.I.Cumpra-se."

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, nos seguintes termos: *"Considerando que este Douto Juízo se omitiu em não se manifestar sobre os pedidos da devedora e sobre os documentos que acompanham referidos pedidos e pelos demais fatos acima apresentados e por todos os documentos comprobatórios contidos nos presentes autos, comprova-se a Omissão contida no texto de referido Despacho."*

Ao final requer que os embargos sejam recebidos "atribuindo ao mesmo os merecedores e necessários Efeitos Infringentes, sanando a Omissão apresentada, em sendo para como consequência lógica e necessária a reforma do texto contido em referida Sentença, sendo sanada a Omissão contida no texto do Despacho, manifestando este Douto Juízo sobre os pedidos e documentos acostados aos autos contidos no ID 18112758 e ID 18113384."

A União apresentou contrarrazões aos embargos, conforme ID 18125220

É o relatório.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600131-76.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INTERESSADO: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - OAB/MT-25681

INTERESSADO: PAULO CESAR PEREIRA

INTERESSADO: VALTER MARTINS DOS REIS

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, estabelecida no artigo 80, II da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado pela Justiça Eleitoral em razão de **omissão** do **Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC/MT** em prestar contas relativas ao **exercício financeiro de 2020** (ID 16004172).

O processo fora autuado (ID 16008922) e o requerente citado para apresentar as contas nos termos do artigo 30, I, da Res. TSE 23.604/2019, conforme despacho de ID 16014172.

Ainda que validamente citados (ID 16126422), o partido e seus representantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado conforme certidão de ID n. 16277122.

A unidade técnica deste sodalício emitiu parecer técnico pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS. (ID 17946222).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18095939), no mesmo sentido que a unidade técnica, ponderou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL N 0600002-48.2021.6.11.0040

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRENTE: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

RECORRIDO: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT0019153

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

RECORRIDO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT0011900

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT0014861

PARECER: pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: intempestividade da ação (Luis Pereira Costa)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: desentranhamento de documentos (*erro in judicando*) (Luis Pereira Costa)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito:

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de dois recursos eleitorais, sendo o primeiro aviado por **LUÍS PEREIRA COSTA** e o segundo por **ELTON BARALDI** contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 40.^a Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou **procedente** ação de **impugnação ao mandado eletivo** ajuizada contra o primeiro recorrente, em face de comprovação da prática de fraude no curso do processo eleitoral, por consequência, teve **cassado** seu diploma e mandato eleitoral de vereador do Município de Primavera do Leste (ID n.º 17152522).

Ressai dos autos que **Elton Baraldi** propôs ação de impugnação ao mandado eletivo em desfavor de **Luís Pereira Costa**, porquanto o impugnado teria feito uso abusivo das redes sociais durante o pleito eleitoral de 2020.

Em síntese, o impugnante alegou na exordial que o impugnado para se mostrar contra a Gestão Municipal de Primavera do Leste (2016/2020), no ano de 2019 abusou das mídias sociais, sobretudo Facebook e Instagram, distorcia fatos para representar o *Parquet a quo* Estadual “e a cada representação no Ministério Público fazia um vídeo em que já condenava o prefeito e sua equipe, antecipando um julgamento que ainda não tinha sido feito, bem como, dando por verdade um fato em apuração”.

Segundo o impugnante “a esmagadora maioria de suas denúncias por não conter fundamentos, sequer viraram Inquéritos Cíveis, quiçá ação civil pública. Eram indeferidas com investigações preliminares que já identificavam a improcedência.”.

Argumentou que os adversários, entretanto “não precisavam do deslinde das denúncias, vez que basta acender o estopim para aqueles que queriam acreditar que aquele fato era verdadeiro, já o deram por condenado, replicavam os conteúdos e ainda passaram a nutrir simpatia por aquele que atacava o adversário deles em comum e neste momento para cada like em conteúdo negativo o próprio sistema passa a mandar mais notícias com o mesmo cunho, sejam verídicas ou não para aquele grupo de pessoas” (sic).

Já no ano eleitoral, o impugnado continuou com o mesmo proceder, vindo a sofrer várias representações eleitorais, que foram julgadas procedentes, contudo, negava-se a cumprir as ordens judiciais que determinavam o direito de resposta nos mesmos moldes da ofensa.

Frisou o impugnante que “o impugnado fora multado em razão do descumprimento das ordens judiciais, e pela insistência teve algumas multas dobradas, mas, ainda assim, visando manter o seu principal intento que era criar um estado emocional que levasse o eleitorado a crer que as denúncias vazias que ele tanto espalhava pelas redes eram verdadeiras pelo menos até que conseguisse obter os votos daqueles eleitores que recebiam essas ‘informações’ e essas ‘denúncias’ incessantemente para ser reeleito vereador”

Destacou que a preocupação de Luís Pereira Costa não era a apuração dos fatos, mas sim, “angariar a simpatia dos opositores para si, assim, se extrai inclusive, e ainda as representações levadas a cabo, são indeferidas ou arquivadas após informações preliminares por não possuir a menor justa causa e portanto sequer viraram inquéritos Cíveis”.

Como visto, a douta Magistrada *a quo* julgou procedente a AIME, impondo a sanção de cassação do diploma e mandato do impugnado Luis Pereira Costa.

Por consequência, **Luís Pereira Costa**, inconformado com a r. sentença, recorre arguindo, em sede preliminar, a intempestividade da ação de impugnação do mandado eletivo.

No mérito, alega que não há provas nos autos que *"houve estados mentais equivocados, por parte dos eleitores, aliás qual prejuízo efetivamente os demais candidatos sofreram, uso excessivo de palavras, falsa percepção, nada disto ficou demonstrado, detalhado na sentença atacada"*.

Alega também que exercia apenas seu poder fiscalizatório como vereador da cidade, assim ao verificar uma irregularidade, *"após as devidas denúncias, publicava em suas redes sociais"* sendo que *"seus oponentes dispunham das mesmas ferramentas, facebook, instagram, youtube e outros"*.

Argumenta que não restou provado na decisão combatida a suposta fraude por uso exacerbado, excesso de linguagem, ou induzimento ao erro do eleitorado.

Argumenta ainda que apenas fez prevalecer seu direito constitucional à liberdade de expressão e a legislação eleitoral prevê que a *"manifestação em relação aos candidatos, partidos políticos e sobre o próprio processo eleitoral é plena, não podendo ser cerceada pela Justiça Eleitoral, salvo nas hipóteses em que 'sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral', devendo, ainda, a atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet ser efetivada 'com a menor interferência possível no debate democrático', haja vista que a máxima da legislação eleitoral em referência 'é assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura'"*.

Assevera que o colendo Superior Tribunal Federal decidiu que *"nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade do vereador"*.

Ao fim, requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja atribuído efeito suspensivo ao mesmo, para permanência no cargo de vereador até o julgamento da causa e, no mérito, seja reformada a r. sentença recorrida, para reconhecer a intempestividade da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, não sendo este entendimento que seja totalmente reformada para julgá-la improcedente (razões recursais ID n.º 17152772).

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas no ID n.º 17153172.

Por seu turno, em suas razões recursais (ID n.º 7152872) **Elton Baraldi** questiona o efeito suspensivo concedido na r. sentença à sanção imposta, porquanto, a cassação do diploma e do mandato ficou condicionada ao trânsito em julgado da ação.

Aduz que a decisão ofende o disposto no § 2.º do art. 223 da Res. n.º 23.611/TSE que afasta a aplicação do art. 216 do Código Eleitoral e, ressalta que o art. 257 do Código Eleitoral prevê que o recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Nesses termos, requer o provimento do recurso eleitoral para reformar parcialmente a sentença, para *"permitir a exequibilidade da decisão de procedência da AIME logo após a publicação dos acórdãos do TER/MT, inclusive de embargos de declaração, com expedição das comunicações necessárias à Justiça Eleitoral da 40.ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Primavera do Leste/MT"*.

Intimada, a parte interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contra-arrazoar.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito pelo provimento do recurso interposto por **Luís Pereira Costa** (ID n.º 18084542).

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL N 0600208-19.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SARA MARIA DE ARRUDA

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADE - OAB/MT6730

PARECER: preliminarmente, pela nulidade da certidão de id. 180997460 e da intimação de id. 18097458. Outrossim, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 18097457 e do parecer conclusivo de id. 18097448, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para análise técnica dos documentos e esclarecimentos apresentados nos ids. 18097452 e anexos.

RELATOR: **Dr. Pêrsio Oliveira Landim**

Preliminar: nulidade da certidão de trânsito em julgado

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: nulidade da intimação

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito:

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** Eleitoral interposto por **Sara Maria de Arruda**, candidata a vereadora pelo município de Acorizal/MT, contra sentença [id. 18097457] proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que **desaprovou** a sua prestação de contas de campanha com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou **desaprovadas** as contas por conter, em suma, irregularidades que comprometem a integridade e confiabilidade das contas.

Em razões recursais [id. 18097462], a recorrente sustenta, em síntese:

- A. PRELIMINARMENTE – DO PRAZO RECURSAL: antes da prolação da sentença o advogado anexou procuração e documentos de esclarecimentos necessários para a aprovação de contas, inclusive solicitando que todas as publicações fossem endereçadas ao referido causídico, sob pena de nulidade. Entretanto, sustenta que o procurador não tomou conhecimento da decisão final, pois não constou o nome do advogado no DJE e/ou mural. Desta forma, requer o desarquivamento dos autos e devolução de prazo do recurso.

- B. PRELIMINARMENTE – aduz que a candidata não foi notificada para prestar os esclarecimentos a tempo oportuno, pois a Recorrente deveria ser notificada pessoalmente para os esclarecimentos, não por mensagem instantânea, mural eletrônico e/ou pelo presente causídico, que também não constou na referida publicação, apesar de inserção do patrocínio no SPCE. Além disto, as publicações não foram em período eleitoral, definidos em Calendário Eleitoral.

Assim, requer PRELIMINARMENTE que se digne declarar a nulidade para cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem com vistas à elaboração de novo parecer técnico conclusivo, considerando-se a documentação encartada pela prestadora de contas, seguindo-se o feito em seus ulteriores trâmites.

- C. Mérito – requer que a prestação de contas seja julgada regular, tendo em vista terem sido anexados todos os documentos pertinentes, visando a aprovação. Desta forma, ocorreram dois equívocos: 1) Contas tidas como desaprovadas, apesar de todas as parciais realizadas e final, com juntada de documentos antes da sentença; 2) Ausência da análise dos documentos colacionados.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. 18098345], opina pelo **conhecimento e provimento do recurso** para reconhecer a preliminar de nulidade da certidão id. 180997460 e intimação id. 18097458, decretando a nulidade da sentença e do parecer conclusivo, com retorno dos autos à instância de piso para análise técnica dos documentos e esclarecimentos apresentados [id. 18097452 e anexos].

É o relatório.

20. RECURSO ELEITORAL N 0600323-57.2020.6.11.0060

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT0026460

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT0014878

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, pela ausência de impugnação específica à sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula TSE nº 26. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: inadmissibilidade do recurso

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, diretório municipal de Campo Novo dos Parecis/MT**, em face da sentença proferida pelo juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 16085172) que julgou suas contas **NÃO PRESTADAS**, referentes às **Eleições 2020**.

Em razão da omissão no seu dever de prestar contas, intimou-se o órgão partidário na forma da Resolução TSE nº. 23.607/2019, e, apesar de se manifestar nos autos, o prestador não apresentou as documentações necessárias assinaladas na referida resolução (Despacho ID 16084772), nem mesmo a Prestação de Contas Final, que deve ser entregue por um sistema específico (SPCE).

Novamente intimado para "apresentar no prazo de 03 (três) dias a prestação de contas eleitoral final, acompanhada pela mídia, sob pena de julgamento como não prestadas" (ID 16084822), deixou transcorrer *in albis* (certidão ID 16084872).

Em cota ministerial, a douta Promotoria Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da ausência de envio da prestação de contas final.

A sentença julgou como não prestadas as contas (ID 16085172).

Inconformado com a decisão, o prestador apresentou recurso eleitoral (ID 16085422).

Com sua insurgência não acosta nenhum documento novo.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou (ID 16135322) pelo não conhecimento do recurso, ou, no mérito desprovimento, mantendo a sentença a quo.

É o Relatório.

21. RECURSO ELEITORAL N 0600649-70.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BIANCA NARDES PAUSE

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT14885-A

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-A

ADVOGADO: FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - OAB/MT27159

ADVOGADO: FRANCIELLE FERREIRA BECKER - OAB/MT27013-A

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **BIANCA NARDES PAUSE**, em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 18099345) que **DESAPROVOU** suas contas, referentes as **Eleições 2020**.

O douto magistrado entendeu que seria o caso de desaprovação em razão de constatar que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo representam aproximadamente 18,88% das receitas recebidas, além de serem de gravidade expressiva, por se tratarem de recursos públicos (FEFEC), além de omissão de despesas realizadas com receitas de origem não identificadas.

Em razões recursais, a candidata espera a reforma da sentença, anexando a peça recursal os contratos de cessão de veículos, e a justificativa de que *"não obteve êxito em recuperar as notas fiscais"*.

Conclui, ainda, afirmando que *"apesar de, supostamente, corresponder a (26,36%) dos recursos recebidos, os gastos possuem um valor total diminuto e inapto a ensejar a desaprovação das contas, devendo a falha ser suprida com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"* (sic – ID 18099352).

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou (ID 18115379) pelo desprovimento do presente recurso.

É o Relatório.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N 0600456-52.2020.6.11.0011

PROCEDENCIA: Colniza - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DERISVALDO FERREIRA DE SA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18105739) interposto por **DERISVALDO FERREIRA DE SA**, contra sentença (ID 18105729) proferida pelo juízo da 11ª ZE que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**.

Em razões recursais (ID 18105739), o recorrente alega, em síntese que:

"Ora, tal falha representa valor de pouca expressão comparado ao montante total, não restando comprometida a fiscalização das presentes contas por esta Justiça Especializada. Logo, é forçoso reconhecer que a inconsistência apontada não compromete a regularidade das contas da campanha da Requerente, dando azo apenas à anotação de ressalvas na sua homologação, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Ao final, requer o provimento do recurso, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a sentença seja reformada, aprovando, ainda que com ressalvas, às contas do candidato.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18115380) manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

23. RECURSO ELEITORAL N 0600649-98.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DIOGO CHAGAS VIEIRA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT4574-A

PARECER: pela preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso), nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por **DIOGO CHAGAS VIEIRA**, em face da sentença proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral/MT, que **desaprovou** as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Peixoto de Azevedo, referentes às **eleições de 2020** (ID 18118038).

Em razões recursais (ID 18118042), o recorrente alega, em síntese, que *"Apresenta-se nesta ocasião, mesmo de forma tardia a documentação comprobatória, a qual por um lamentável lapso não foi oportunamente anexada aos autos."*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada e que suas contas sejam aprovadas com ressalvas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso (ID 18131110).

É o relatório.